

**EMENDA Nº 9**

**I – Fica alterada a redação do § 7º do art. 41 da Lei Complementar nº 478, de 2002, proposta pelo art. 9º do PLCE nº 009/18, conforme segue:**

“Art. 9º .....

‘Art. 41. ....  
.....

§ 7º Para o estabelecimento do regime especial de trabalho a ser incorporado, regime de tempo integral, de dedicação exclusiva, suplementar ou complementar de trabalho, será assegurado o de maior valor desde que percebido por no mínimo dois anos ou aquele percebido por maior tempo.

.....”

**JUSTIFICATIVA:**

A exigência dos 24 meses de percepção antes da aposentadoria não traz nenhum tipo de economia financeira previdenciária, uma vez que não aumenta o tempo de contribuição e fragiliza a segurança jurídica do servidor, tornando-o suscetível ao poder discricionário do gestor.

*Diogo Duarte  
Def*